FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — ACUMULAÇÃO

— É lícita a acumulação de aposentadoria, paga pelo Tesouro Nacional, com os benefícios assegurados aos inativos pelas instituições de previdência social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Felinto Lobo
Recurso Extraordinário n.º 25.144 — Relator: Sr. Ministro

RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 25.144, ora em grau de embargos, sendo embargante a União Federal e embargado Felinto Lobo, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar ditos embargos nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 137.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1955 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, relator do v. acórdão embargado, redigiu a ementa respectiva nestes têrmos:

"Acumulação de benefícios de instituições de previdência social com os pela União, Estados ou Municípios".

"Os arts. 9 e 11 do dec.-lei 2.004, revogados pelo decreto n.º 2.043, de janeiro de 1940, foram revigorados de aposentadoria ou pensão paga pelo dec.-lei. 8.821, de 24 de janeiro de 1946".

"Proêmio da lei" (fls. 113).

A União Federal, por embargos de nulidade opostos a êsse julgado, argumenta, em resumo, que no julgamento do recurso extraordinário n.º 20.728, como demonstraram os eminentes Ministros Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Mário Guimarães, o que o dec.-lei n.º 8.821, de 1946, permite é a percepção cumulativa de pensão com proventos de aposentadoria e não a percepção de proventos de duas aposentadorias, benefício êsse a que só tem direito, quem *exerça mais de um emprêgo*, o que se não verifica na causa em exame.

Os embargos foram admitidos e regularmente processados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A questão versada nestes autos é idêntica à de que trata o recurso extraordinário n.º 22.453, em grau de embargos, onde proferi voto, como relator, e que ora peço vênia para reproduzir (lê):

"A matéria em debate tem sido agitada, neste Tribunal, em várias oportunidades, dando lugar a acentuada divergência entre os seus eminentes juízes.

Minha opinião é contrária à tese esposada pela v. decisão embargada.

Afigura-se-me que não há direito à acumulação de proventos de aposentadoria, em se tratando de unicidade de emprêgo.

Por essa razão, exige o art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1949, que o associado obrigatòriamente filiado a mais de uma instituição de previdência, exerça mais de um emprêgo para que possa acumular os benefícios concedidos por essas instituições, entre os quais a aposentadoria.

Tenho entendido que o art. 11 da mesma lei reforça êsse conceito, dispondo:

"É licita a acumulação, *na forma do presente* decreto, de benefícios pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios".

Assim, o princípio estabelecido pelo art. 9.º permite a acumulação sòmente quando o servidor *exercer mais de um emprêgo*, subentendido que o seja em entidades diversas.

O art. 11 não dispensa tal exigência, pois só permite acumulação sob as condições estabelecidas no referido decreto-lei, e uma destas, expressamente declarada, é que se trata de *mais de um emprêgo*.

Ao intérprete não é dado ignorar o fim da lei, o sistema do corpo legislativo, a justaposição de seus preceitos, para lhe dar aplicação consentânea com o caso concreto.

Data venia, reitero meus votos anteriores, recebendo, assim, os embargos".

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Senhor Presidente, também recebo os embargos.

Tenho votado algumas vêzes, no sentido de dupla aposentadoria, quando não se trata de unicidade de emprêgo, mas de benefícios sucessivos.

No caso da Central do Brasil, em que havia uma Caixa e a União assumiu o ônus de pagar as aposentadorias, é um benefício só.

Nestas condições, estou de acôrdo com o Sr. Ministro-Relator, também recebendo os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria: — Sr. Presidente, tenho sustentado várias vêzes neste Tribunal tese idêntica à esposada pelo Sr. Ministro Relator, com o apoio do Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. E sempre invoco que há dispositivo legal expresso dispondo que, no caso de unidade de emprêgo, só deve ser paga uma aposentadoria, sendo êsse pagamento realizado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões e, só quando haja desfalque, o restante deverá ser completado pelo Tesouro Nacional.

Assim não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães: — Sr. Presidente, também recebo os embargos, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes colegas, rejeito os embargos, de acôrdo com numerosos pronunciamentos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, também rejeitados os embargos, porque o decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, no art. 1.º, revogou os decretos-leis números 2.043 de 27 de fevereiro de 1940, e 5.643, de 5 de julho de 1942, e revigorou, no art. 2.º, o art. 11 do decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que permitia expressamente a acumulação de benefícios de instituições de previdência social com a aposentadoria do Tesouro.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, também rejeitados os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, também rejeitados os embargos; já me manifestei, aqui, em outros processos, num dêles em que até pedi vista e examinei o caso com tôda atenção.

VOTO DESEMPATE

O Senhor Ministro Orozimbo Nonato (Presidente) — Ocorrendo empate, meu voto é no sentido de manter o acórdão embargado, em face das razões que tenho apresentado em vários casos semelhantes.

Nestas condições, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, pelo voto de desempate do Presidente. Foram vencidos os votos dos Srs. Ministros Relator, Afrânio Costa, Nelson Hungria e Mário Guimarães.

Na ausência momentânea do Exmo. Sr. Ministro José Linhares, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Não compareceu, por se achar em gôzo de licença especial, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa — *Octacílio Pinheiro,* Vice-Diretor.